



513
/ 84

PROCESSO Nº 2.557/95

CONCORDATA

VIGÉSIMA NONA VARA CÍVEL CENTRAL

VISTOS

CENESP ALIMENTAÇÃO LTDA.
impetrou a presente CONCORDATA PREVENTIVA para pagamento de seu passivo em duas prestações anuais, salientando que preenche os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 7.661/45. Asseverou que foi constituída aos 04 de agosto de 1.982, por quotas de responsabilidade limitada, tendo como ramo de atividade o comércio de cozinhas, exploração de restaurantes, lanchonetes, sorveterias, refeitórios e similares, bem como o fornecimento de alimentação a empresas comerciais e industriais, além da prestação de serviços de administração de restaurantes industriais e comerciais, prestação de serviços de venda de vales-refeição e administração e controle dos mesmos. Contudo, em virtude da situação econômica que assola o país, está passando por dificuldades financeiras, necessitando, assim, do deferimento da presente concordata para saldar seus débitos.

Os documentos foram encartados aos autos a
fls. 05/190.

Foi determinada a expedição de mandado de constatação, sendo o mesmo devidamente cumprido a fls. 191/193.

Novos documentos foram encartados aos
autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2 514
/ 184

O D.D. Representante do Ministério Público opinou pela decretação da quebra, uma vez que a autora não preencheu os requisitos legais, requerendo a decretação da quebra (fls.488/492 e 511, verso).

A autora pleiteou a decretação de sua auto-falência.

É o relatório.

Fundamento.

DECIDO.

Trata-se de pedido de concordata preventiva, objetivando a autora a concessão do benefício pleiteado, para pagamento de seu passivo.

Contudo, razão não assiste a autora.

De fato, não obstante os documentos encartados aos autos, constata-se que a Autora não preencheu os requisitos legais.

É de se ressaltar, inicialmente, que após a impetração da presente concordata descabe o pedido de auto-falência, mas sim o indeferimento do favor legal com a conseqüente decretação da falência.



Cumpre consignar que a Autora não possui todos os livros exigidos por lei, sendo certo que nos livros existentes, todos os lançamentos foram realizados em data posterior à impetração da presente concordata.

Ora, em boa verdade, dispõe o artigo 140, I, da Lei de Falências que, “in verbis”:

“Não pode impetrar concordata:

I - O devedor que deixou de arquivar, registrar, ou inscrever no Registro do Comércio os documentos e livros indispensáveis ao exercício legal do comércio”;

No caso vertente, constata-se que todos os livros apresentados possuem lançamentos com data a partir de 01.10.95, encontrando-se registrados na JUCESP a partir de 21.12.95 e, portanto, com escrituração posterior a impetração do favor legal ocorrida aos 13 de novembro de 1.995, não tendo demonstrado que efetivamente os lançamentos e os registros ocorreram em data anterior a impetração, porém computadorizados, após.

A par disso, cabe à colação os ensinamentos do Mestre PONTES DE MIRANDA, para quem “se dois ou mais livros são exigidos para o exercício legal do comércio, a formalidade a respeito de um só, ou de todos menos um, não basta para se afastar a incidência do art. 140, inciso I” (Tratado de Direito Privado, 2ª edição, Vol. XXX, p.50).

Assim, estando ausentes alguns dos livros necessários para o exercício comercial, encontrando-se os demais com escrituração irregular, constata-se a ausência de pressuposto essencial para o deferimento da concordata.



Porém, não é só.

Com efeito, verifica-se o grande número de protesto de títulos emitidos contra a impetrante (fls. 328 a 473), alguns dentro do prazo legal para o indeferimento do favor legal, sendo certo que, inclusive, existe pedido de falência em trâmite contra a empresa-autora.

A Súmula 190 do Supremo Tribunal Federal estabelece que somente o título vencido e não protestado é que não cria óbice ao pedido de concordata. No caso vertente, no entanto, os títulos foram devidamente protestados, sendo que alguns deles foram utilizados em pedido de falência oferecidos contra a ora impetrante, restando, portanto, insubsistentes as alegações da autora.

Por derradeiro, constata-se que a impetrante não preenche o requisito estabelecido no artigo 158, II, da Lei de Falências.

Com efeito, a impetrante, para eventual deferimento de seu pedido, deveria possuir ativo cujo valor corresponda a mais de cinquenta por cento do seu passivo quirografário.

Contudo o balanço patrimonial encartado aos autos (fls. 238/239 e 241/242, demonstra claramente que a impetrante não preenche o requisito contido no inciso II, do artigo 158, da Lei de Falências.



De fato, basta somente comparar os itens descritos no aludido balanço, bem como os valores apresentados para se concluir que o passivo da autora não corresponde a mais de 50% do seu passivo quirografário, sendo certo que muitos dos valores apresentados, tais como, "outros créditos", "valores a receber", "depósitos judiciais" não foram sequer comprovados, desconhecendo-se sua origem e a disponibilidade dos mesmos.

Assim, em virtude da autora não preencher os requisitos legais ao deferimento da concordata, mister se faz a decretação de sua falência.

Ante o exposto, por esses fundamentos e por tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A IMPETRAÇÃO DA CONCORDATA PREVENTIVA determinando a decretação da falência da autora e DECLARO ABERTA, hoje, às 13:30 horas, a falência de CENESP ALIMENTAÇÃO LTDA., estabelecida na Avenida Maria Coelho de Aguiar, 215, bloco "G", térreo e subsolo e bloco "B", lojas 54-A e 72, nesta Capital, inscrita no CGC/MF nº 51.700.383/0001-41, declarando o seu termo legal no sexagésimo dia anterior anterior à data do protesto. Marco o prazo de 10 dias para as habilitações de crédito.

Nomeio como Síndico o Representante legal do Banco Bradesco S/A, que deverá ser intimado para prestar compromisso, em 24hs. Diligencie a Serventia, com urgência: a) pelas providências dos artigos 15 e 16 da Lei de Falências; b) pela lacração do estabelecimento, por Oficial de Justiça, com ciência do Dr. Promotor de Justiça; c) pela arrecadação dos bens da falida, com a presença do Dr. Curador; d) pela tomada de declarações da falida por termo na forma do artigo 34 da Lei de Falências, designando-se data em 24 horas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6 518
[Handwritten signature]

Expeça-se mandado de lação imediata, devendo o Sr. Oficial de Justiça descrever sucintamente os bens que localizar. A lação deverá incidir no estabelecimento falido e não de terceiros.

P.R.I.

São Paulo , 26 de abril de 1996.

[Handwritten signature]
Marta de Fátima dos Santos Gomes
Juíza de Direito

Ciente o M.P.
SP, 30/04/96
[Handwritten signature]
Rolando L. da Luz
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REMESSA A IMPRENSA
Fls. 513/518 P. 20 / 4 / 96
[Handwritten signature]